

Aspectos Gerais da Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23.09.1996)

*Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira**

RESUMO

O objetivo do trabalho é discutir aspectos relevantes relativos à arbitragem, presente na atualidade como um fenômeno mundial, fazendo com que fronteiras comerciais sejam derrubadas e com que relações entre pessoas de países longínquos se tornem comuns e próximas.

Para alguns estudiosos do direito, a prática da arbitragem é uma ótima forma de resolver os problemas do Judiciário e daqueles que dele necessitam, com um acesso à Justiça célere e confiável. A arbitragem pode, de forma efetiva, contribuir para melhoria qualitativa da distribuição da Justiça.

Muitas são as discussões sobre a aplicabilidade da arbitragem, como forma de facilitação do acesso à Justiça, razão pela qual torna-se de grande valia qualquer estudo no sentido de aprimorar o conhecimento e formular indagações sobre os aspectos a serem abordados.

Palavras-chave: arbitragem, justiça, confiável, aplicabilidade

ABSTRACT

This present assignment aims at discussing relevant matters concerning arbitrament, present in these days as a global phenomenon, destroying bussiness frontiers and approaching relationships between peoples and coutries.

To some law's doctrinaires, the arbitrament's practice is an excellent form to solve Judiciary's problems and also of those that need support, with a swift and sure access to the justice.

The arbitrament can, in a effective manner, to contribute for qualitative improvement of the distribution of Justice.

Many are the quarrels on the applicability of the arbitrament, as form of facilitation of the access to Justice, reason for which becomes of great value any study in the direction to improve the knowledge and to formulate investigations on the aspects to be boarded.

Key-words: arbitrament, justice, sure, applicability

RÉSUMÉ

Cette recherche a pour finalité discuter les aspects éminents relatifs à l'arbitrage, qui est present dans l'actualité comme a phénomène mondiale responsable pour la chute de les frontières commerciales et pour le rapprochement parmi personnes et pays lointaines.

Pour quelques doctrinaire en droit, le practice de l'arbitrage est une bonne forme de résoudre les problèmes de le Judiciaire et de les personnes qui à lui recherche, avec un

*Gustavo Paschoal Teixeira de
Castro Oliveira**

Mestrando em Direito Unaerp.

accès très rapide et fiable.

L'arbitrage peut, de forme effective, contribuer pour l'amélioration qualitative et quantitative de la distribution de la justice.

Il y a beaucoup des discussions sur l'applicabilité de l'arbitrage, comme une façon de facilitation d'accès à la justice, raison que est considéré de grande importance pour perfectionner la connaissance et pour formuler des questions sur l'aspects qui doivent être faites.

Mot-clef: arbitrage, justice, fiable, applicabilité

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 CONCEITO

A arbitragem vem adquirindo a cada dia mais prestígio e importância na sociedade, demonstrando ser instrumento hábil (funcionando paralelamente à jurisdição estatal) a atingir os objetivos para os quais tem sido idealizada e desenvolvida pela ciência jurídica.

Consiste a arbitragem em um compromisso através do qual as pessoas interessadas submetem um litígio a decisão de um ou mais árbitros, ficando antecipadamente obrigadas a respeitar o resultado.

Sobre a arbitragem, Gorczewski¹ leciona:

A arbitragem abrange, como sistema de solução de pendências, desde pequenos litígios pessoais, até as grandes controvérsias empresariais ou estatais, em todos os planos do Direito, que, expressamente, não estejam excluídos da Legislação. (...) A arbitragem é um meio pacífico de solução de conflitos por um terceiro escolhido pelas partes.

Figueira Júnior² diz que a arbitragem é um “método alternativo de solução dos conflitos de natureza patrimonial disponível”.

De acordo com Cretella Júnior³, a arbitragem é:

O sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Para Bulos⁴, se os particulares “convergem as vontades no sentido de nomear um terceiro, com o objetivo de oferecer solução ao litígio, suscetível de apreciação por este, que não o juiz estatal, comprometendo-se os figurantes, previamente, a acatar sua decisão, temos a arbitragem”.

Para Lima⁵:

A arbitragem é prática alternativa, extrajudiciária, de pacificação (antes do que da solução) de conflito de interesses envolvendo direitos patrimoniais e disponíveis, fundada no consenso (princípio universal da autonomia da vontade), através da atuação de terceiro, ou de terceiros, estranhos ao conflito, mas de confiança e escolha das partes em divergência.

Somente pessoas com capacidade de fato (art. 5º do Novo Código Civil), ou seja, capacidade para contratar, podem se utilizar da arbitragem para solucionar litígios, desde que os mesmos versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, direitos sobre os quais as partes possam transigir.

A relevância da arbitragem não consiste em, necessariamente, desafogar o Poder Judiciário ou em oferecer mecanismos mais céleres, econômicos e não públicos de solução de controvérsias.

Sua importância preponderante reside em ser mais uma forma alternativa de solução de conflitos colocada à disposição da população. A arbitragem não tem por objetivo substituir ou concorrer com a jurisdição estatal, mas apenas o de servir como mecanismo hábil voltado à resolução de conflitos.

¹ GORCZEWSKI, Clóvis. Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 41.

² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999. p. 30.

³ CRETELLA JÚNIOR, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. In: Revista de informação Legislativa. Brasília, a. 25, n 98, abr./ jun. 1998. p. 28. Apud GORCZEWSKI, Clóvis. Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 41.

⁴ BULOS, Uadi Lammego; FURTADO, Paulo. Lei da arbitragem comentada. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 22.

⁵ LIMA, Cláudio Vianna de. A arbitragem no tempo. O tempo na arbitragem. In: GARCEZ, José Maria Rossani. A arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 5.

Entretanto, é bem verdade que a arbitragem é mais simples e objetiva, onde os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso. Tais aspectos conferem às partes um julgamento seguro e rápido.

A arbitragem constitui foro privilegiado e propício para a composição amigável ou para a convergência dos esforços dos litigantes no sentido de alcançarem rapidamente a solução final da lide, sem que haja o descuido em relação à uma decisão segura e justa.

Não se pode falar, portanto, em desvantagens ou prejuízos decorrentes da arbitragem, quando as partes, previamente e em comum acordo, escolheram tal instituto ao invés de recorrerem ao Poder Judiciário.

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ARBITRAGEM

Ao longo da sua trajetória (tanto na área social, quanto política e jurídica) pela história, o ser humano passou por diversos estágios no que se refere à composição dos conflitos de interesse.

Nos primórdios da civilização humana, a sociedade não dispunha de regras de direito avançado e o Estado não era suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares. Imperava, portanto, a autotutela (autodefesa), onde o que prevalecia era a vontade do mais forte ou do mais esperto, inexistindo justiça.

Com o passar dos tempos, a humanidade começou a entender que a autotutela não fazia justiça. Passou-se a buscar, então, uma forma de solução amigável de tais litígios, através da imparcialidade dos árbitros, pessoas de confiança de ambas as partes a quem cabia a solução do eventual problema. De acordo com Bulos⁶, “nesse estágio já se pode prever a substituição do egoísmo, característico da autodefesa, pela solidariedade social”.

Com a arbitragem, inicia-se um processo que visa à declaração do direito em litígio através de um terceiro, de um árbitro que irá apresentar a solução da desavença entre as partes.

Primeiramente, a arbitragem foi exercida por sacerdotes, pois acreditava-se que devido à formação místico-religiosa eles teriam ligações com a divindade e suas decisões eram a manifestação viva da vontade divina.

Depois, a solução dos conflitos passou a ser entregue aos membros mais idosos do grupo social (anciãos), na crença que, conhecendo eles os costumes de seus antepassados, estavam em melhores condições de decidir eventuais conflitos.

Vislumbra-se, portanto, que a arbitragem é um instituto tão antigo que seu surgimento ocorreu antes mesmo da existência do juiz estatal, do próprio legislador e mesmo do Estado. De acordo com Gorcevski⁷, a arbitragem “foi utilizada pelos povos desde a mais remota antiguidade, quando a desconfiança recíproca e as diferenças de raça e religião tornavam precárias as relações entre os povos”.

A arbitragem foi utilizada na Grécia Antiga, mais precisamente no tratado firmado entre Atenas e Esparta, em 445 a.C., contendo cláusula compromissória, o que evidencia a utilização desse instituto como meio de solução pacífica dos conflitos de interesse.

De acordo com as lições de Teixeira⁸

A arbitragem foi tão importante e difundida na Grécia que encontramos já nos tempos mitológicos seus primeiros sinais de utilização prática. A deusa Juno discutiu com o marido afirmando ser o homem quem obtinha maior prazer no amor, enquanto Júpiter afirmava que a favorecida era a mulher. A contenda foi arbitrada pelo adivinho Terésias, que decidiu em favor de Júpiter.

Os antigos hebreus também conheciam tal instituto, onde as disputas de direito privado eram resolvidas por meio da arbitragem, existindo um colegiado denominado *Beth-Din*, formado por três doutores da lei.

Na Roma Antiga existiam várias espécies de arbitragem, dependendo da natureza

⁶ BULOS, Uadi Lammego; FURTADO, Paulo. Lei da arbitragem comentada. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 19.

⁷ GORCEVSKI, Clóvis. Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 43.

⁸ TEIXEIRA, Paulo Cesar Moreira; ANDREATTA, Rita Maria de Faria Corrêa. A nova arbitragem: comentários à lei 9.307 de 23.09.96. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 5.

dos conflitos. Nesse período, a arbitragem já convivia com a Jurisdição Estatal. Existia o *iudicium privatum*, lista de nomes de cidadãos idôneos -

*Iudex*⁹, que tinham por objeto dirimir, extrajudicialmente, questões resultantes de negócio jurídico entre os romanos. O cumprimento da decisão era garantido pelo Estado, que a executava, caso a parte vencida não a obedecesse.

Com a invasão do Império Romano pelos Bárbaros, a arbitragem passou por transformações, pois os habitantes das localidades invadidas, para fugir da aplicação do direito dos invasores, optaram por dirimir suas lides via arbitragem, onde as regras poderiam ser livremente escolhidas.

A partir do século XI, com a aceleração do intercâmbio comercial entre os povos, a arbitragem ganha novo impulso pelas mãos dos comerciantes que, para fugir de uma gama enorme de ordenamentos jurídicos, passaram a utilizar da arbitragem para solucionar suas divergências, fundamentados nos usos e costumes comerciais da época.

Entre os séculos XVI e XIX, a arbitragem passou por momentos de refluxo e revitalização. Contudo, no século XX, o interesse pela arbitragem foi plenamente revigorado, com a ratificação de tratados sobre a matéria e a inserção do instituto na maioria dos sistemas jurídicos nacionais.

No Brasil, o aparecimento da arbitragem ocorreu com as Ordenações Filipinas, que acabaram influenciando a sistematização das leis brasileiras. Mesmo após a Independência do Brasil, as Ordenações Filipinas continuaram vigorando por mais algum tempo.

A arbitragem brasileira, teve seu início a partir de 1850 com o regulamento n.º 737, que, com base no art. 160 da Constituição do Império, do art. 411 até o art. 475, relacionava vários temas que poderiam ser submetidos a iniciativa privada para a tomada de decisões arbitrais.

Alguns anteprojetos de lei com teor semelhante procederam a Lei n.º 9.307/96, tendo sido o primeiro deles elaborado por solicitação do Sr. Ministro da Desburocratização, Hélio Beltrão, no início da década de 1980. O anteprojeto seguinte foi apresentado pelo então, o Sr. Ministro da Justiça Hélio Beltrão, em 1987. Estes anteprojetos foram arquivados por falta de interesse e por apresentarem falhas técnicas e imperfeições, até de natureza conceitual.

O advento da Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996 viabilizou, no plano normativo interno, a efetividade da via arbitral como meio de composição de conflitos. O Novo Código Civil (Lei n.º 10.406 de 1º de janeiro de 2002), disciplina a matéria em seus artigos 851, 852 e 853, que cuidam do compromisso, da cláusula compromissória e do juízo arbitral.

1.3 NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

A doutrina pátria não possui entendimento uniforme no que tange à natureza jurídica da arbitragem. Existem dois posicionamentos adotados por correntes distintas: a *publicista*, que entende ser de natureza jurisdicional a arbitragem, e a *privatista*, que atribui a ela natureza contratual.

Os que defendem a natureza contratual ressaltam o caráter privativo do instituto, desde sua origem até no que se refere ao árbitro, entendido como particular que não administra a justiça em nome do Estado, mas por vontade das partes. Para os contratualistas, o árbitro, ainda que na função de julgador, não detém dois elementos da jurisdição: a *coertio* e a *executio* e que, em nenhum caso a vontade de terceiro (árbitro) influenciará na vontade privada, pois a única vontade que se leva em conta é a vontade das partes.

A corrente jurisdicionalista possui maior número de adeptos e, por consequência, é mais reconhecida. Defendem a idéia que é da lei que brota o poder julgador do árbitro, do qual decorre, para esse, a responsabilidade (verdadeira jurisdição prorrogada). O árbitro

⁹ “‘Iudex’, é, na concepção romana, um jurado, ou seja, um não magistrado, pessoa convocada para conhecer o processo, mas particularmente chamado para julgar um caso determinado. É, em princípio, escolhido pelas partes, dentre os senadores”. CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 408. Apud GORCZEWSKI, Clóvis. Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 46.

não integra o Poder Judiciário, porém exerce jurisdição em sentido amplo, na medida em que contribui para a pacificação social, dirimindo conflitos de interesses.

De acordo com Gorczewski¹⁰, “ao ser investido na qualidade de árbitro, o indivíduo está conferindo ao julgador, competência, prevista e admitida em lei, para apreciar a solução e solucionar a questão posta em toda sua extensão”. E acrescenta:

Se o Estado ainda permanece com a exclusividade de exercer a *coertio* e a *executio*, através do Poder Judiciário, ao árbitro são assegurados os demais componentes da Jurisdição, a *notio* – faculdade de conhecer a causa –, *vocatio* – faculdade de fazer intervir em juízo tudo que se faça útil ao conhecimento da verdade e, principalmente, o *judicium* – direito de julicar e pronunciar a sentença, que é a síntese e o componente relevante da jurisdição.

Outros argumentos que reforçam a teoria publicista são a desnecessidade de homologação da sentença arbitral e o fato de a ela não caber recurso. Entretanto, vale lembrar que ao árbitro é vedado o uso de medidas coercitivas.

Há de se dizer, ainda, de uma terceira corrente (ecclética ou mista), que defende a idéia de possuir a origem do instituto natureza contratual, e o resultado final equiparado ao obtido através da prestação jurisdicional do Estado.

1.4 A LEI N.º 9.307/96

Grande dispositivo a favor da arbitragem em solo pátrio é a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, instrumento válido e colocado à disposição dos interessados para a solução de seus conflitos de natureza patrimonial disponível, ao lado de outras formas alternativas de composição, bem como da jurisdição estatal

Conforme leciona Figueira Júnior¹¹

A nova lei, apesar de ter vindo a lume tardiamente, trouxe consigo o positivo resultado do amadurecimento que só o tempo, alquimicamente, consegue operar com naturalidade. (...) A espera não foi em vão e o novo regime arbitral, bem sistematizado em quarenta e quatro artigos, veio colocar o Brasil lado a lado com outros países detentores da mais moderna e atualizada legislação sobre o tema.

A substancial alteração dada ao juízo arbitral, pela Lei n.º 9307/96, com a introdução da execução compulsória da cláusula arbitral, a dispensa da homologação por juiz togado da decisão do árbitro e a irrecorribilidade da sentença arbitral, antes inexistentes no ordenamento jurídico brasileiro, reacendeu a antiga discussão quanto à constitucionalidade deste instituto, trazendo à tona antigas discussões doutrinárias.

Por algum tempo cogitou-se da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/96 devido ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 que dita: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, é noção elementar que o direito processual é dominado pelo princípio da demanda, ou da iniciativa da parte. A jurisdição atua se somente for provocada. Quando ocorrem lesões ou ameaças a certos direitos e o titular *opta* por uma das vias, exercitou seu direito à tutela. Se se ingressa na via arbitral, no exercício de seu direito subjetivo, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, já exercitou seu direito.

Entende-se, portanto, não haver inconstitucionalidade na Lei de Arbitragem, vez que não há a obrigatoriedade de sua utilização, ou seja, ninguém é obrigado a ela recorrer se se deparar em conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis. As partes procuram o instituto da arbitragem de livre e espontânea vontade e, se não ficarem satisfeitas com a sentença arbitral, qualquer das partes poderá vir a juízo para discutir em ação anulatória ou embargos do devedor todas as questões relativas à validade e eficácia do compromisso arbitral e da sentença arbitral.

Não há de se dizer em vedação ao acesso ao Judiciário, mas a opção das partes em solucionar seus conflitos fora dele. Se as partes são capazes e o direito é disponível, deve prevalecer a livre vontade delas.

¹⁰ GORCZEWSKI, Clóvis. Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 50.

¹¹ FIGUEIRA JÔNIO, Joel Dias. Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999. p. 36.

A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, com 44 artigos, divide-se em 7 capítulos, a saber:

- I- Disposições gerais;
- II- Da convenção de arbitragem;
- III- Dos árbitros;
- IV- Do procedimento arbitral;
- V- Da sentença arbitral;
- VI- Do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras;
- VII- Disposições finais.

2. DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

2.1 DA CAPACIDADE DAS PARTES E DO OBJETO

A lei, reconhecendo a autonomia da vontade das partes, impõe que estas, desejosas de poder solucionar seus conflitos através da arbitragem, tenham capacidade jurídica e que, portanto, estejam aptas a se tornarem sujeitos de direitos e deveres.

Consequentemente, somente as partes capazes podem se beneficiar da arbitragem. É defeso aos relativa ou absolutamente incapazes optarem pela arbitragem, mesmo que assistidos ou representados

Desta forma, todas as pessoas físicas capazes e pessoas jurídicas de direito privado podem-se valer da arbitragem. As pessoas de direito público interno estão impedidas, face à indisponibilidade dos bens da Fazenda. Entretanto, nos contratos firmados entre a Administração Pública e particulares (contratos regidos pelo direito privado) a arbitragem poderá ser usada nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), quando houver autorização legislativa para tanto.

Estas partes capazes poderão, para solucionar suas disputas, escolher livremente o direito material, optar por decisões baseadas nos princípios de equidade, nos princípios gerais de direito, em usos e costumes, em regras internacionais de comércio (art. 1º, § 2º da Lei n.º 9.307/96).

O objeto da arbitragem vem expresso no artigo primeiro da Lei n.º 9.307/96: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, ou seja, aqueles sobre os quais as partes podem dispor através de um negócio jurídico. Estão excluídas da arbitragem quaisquer discussões que digam respeito à esfera particular do indivíduo.

Os direitos patrimoniais são aqueles passíveis de avaliação monetária, e disponíveis são aqueles sobre os quais seus titulares têm liberdade de disposição, mesmo porque tutelam interesses predominantemente individuais, como, por exemplo: direitos reais (como o de propriedade e do usufruto); direitos pessoais (como os de crédito); os direitos intelectuais (como os direitos autorais e os de propriedade industrial).

Os direitos patrimoniais normalmente são disponíveis, principalmente aqueles que versam sobre os direitos das coisas e obrigações.

Independente da natureza do litígio, questões que já foram apreciadas pelo Poder Judiciário e que fizeram coisa julgada, não poderão ser objetos de nova apreciação em sede de juízo arbitral.

Há direitos que não encaixam na classificação de disponível e indisponível, porém por serem indivisíveis também estão excluídos de jurisdição privada, tais como os difusos e coletivos. Gorczewski¹² elenca um rol de questões que não podem ser objeto de arbitragem:

Estão fora da arbitragem questões ligadas, basicamente, ao Direito Público, como o Direito Constitucional, o Direito Penal e o Direito Administrativo, também os direitos de personalidade como é o caso dos relacionados ao estado das pessoas, o direito ao nome, à vida, à integridade física, à dignidade e da família, desconsiderados os relativos aos alimentos (...). Mesmo os direitos patrimoniais, como os referentes à herança, são

¹² GORCZEWSKI, Clóvis. Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 72.

insuscetíveis de decisão por arbitragem, por força de lei, que impõe a realização do inventário e partilha perante a Justiça estadual.

2.2 DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A convenção de arbitragem é um pacto estabelecido entre as partes contratantes onde estas acordam submeter determinadas controvérsias ao julgamento de um tribunal arbitral.

Sobre a convenção de arbitragem, Rechsteiner¹³ ensina que:

Quando refere-se a uma lide futura, decorrente de uma relação jurídica, entre duas partes, mormente de natureza contratual, a convenção de arbitragem (*convention d'arbitrage*, *patto di arbitrato*, *Schiedsvereinbarung* Schiedsabrede) é denominada de cláusula compromissória (*clause compromissoire*) ou, por vezes, também, cláusula arbitral (*Schiedsklausel*). Se, entretanto, a convenção de arbitragem estiver relacionada à lide já existente, costuma-se falar em compromisso arbitral (*compromis*, *Schiedsvertrag*).

¹³ RECHSTEINER, Beat Walter. Arbitragem privada internacional no Brasil, depois da nova lei 9.307, de 23.09.1996: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 49.

2.2.1 DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Cláusula compromissória (*pactum de compromittendo*) é aquela constante no contrato realizado entre as partes, no intuito de encerrarem as divergências existentes entre elas, ficando a questão submetida à arbitragem, que se realizará pelos árbitros escolhidos pelas mesmas. Como foi dito anteriormente, a cláusula compromissória diz respeito a uma controvérsia futura. A lei determina que ela deve ser escrita, no próprio documento, ou em separado, desde que haja referência expressa ao contrato firmado.

O art. 4º da Lei n.º 9.307/96 define a cláusula compromissória como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Mediante esta cláusula, as partes comprometem-se a aceitar a arbitragem que for realizada em seus interesses, no que se refere às divergências acerca da matéria contratual que poderão ocorrer. Assim sendo, tem caráter e efeito vinculante, obrigando as partes a instituir necessariamente a arbitragem. Por sua própria natureza, a cláusula compromissória é genérica e inespecífica, fazendo submeter à solução arbitral questões eventuais que acaso possam ser submetidas à decisão dos árbitros.

Fiúza¹⁴ define cláusula compromissória como sendo “o pacto acessório pelo qual as partes convêm em submeter à jurisdição arbitral as disputas que surjam no decorrer de determinada relação jurídica, em termos genéricos, sem menção à espécie de litígio, nem ao nome dos árbitros”.

Trata-se, portanto, de um contrato acessório, que só existe em função de outra relação jurídica. É, também, contrato aleatório¹⁵, por não se saber de antemão se irá concretizar-se, ou seja, se irá ser utilizada.

A inobservância da cláusula compromissória pode levar à extinção da ação proposta em descumprimento da previsão contratual.

¹⁴ FIÚZA, César. Teoria geral da arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 106.

¹⁵ “Aleatório é aquele contrato bilateral e oneroso em que pelo menos uma das partes não pode antecipar o montante da prestação que receberá, em troca da que fornece. Compra-se um risco, como no exemplo do seguro, em que o segurado, em troca do prêmio, pode vir a receber a indenização, se advier o sinistro, ou nada receber, se o mesmo incorrer”. RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3. p. 31.

2.2.2 DO COMPROMISSO ARBITRAL

O compromisso arbitral é o objeto da obrigação de fazer prevista na cláusula compromissória. Constitui-se no acordo de vontades (contrato) pelo qual as partes instituem efetivamente o juízo arbitral, indicando e fixando a forma de processamento da arbitragem.

É esse compromisso que dá ensejo à abertura do concreto procedimento que julga a lide pelos árbitros julgadores sem investidura da jurisdição estatal. As partes em litígio submetem à decisão de um ou mais árbitro, podendo ser elas judicial ou extrajudicial, sendo que, as judiciais, são as celebradas na presença de um juiz togado, tomado por termos nos autos. A extrajudicial, se celebra fora de qualquer processo judicial e se formaliza através de instrumento particular, assinado por duas testemunhas, ou por

instrumento público.

O compromisso arbitral só pode produzir efeitos entre os contratantes, isto é, entre aqueles que deram seu expresso consentimento, sendo, portanto, inoponível a terceiros, que não podem sofrer seus efeitos sem sua expressa anuência, manifestada na forma escrita exigida em lei.

Os requisitos essenciais do compromisso arbitral, conforme art.10 da Lei n.º 9.307/96, são: nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; o nome, a profissão e o domicílio do árbitro ou dos árbitros, ou se necessário, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros, a matéria que será objeto da arbitragem e o lugar onde será proferida a sentença arbitral, lembrando que a falta de um desses requisitos tornará nulo o compromisso, o que resulta em grande atenção das partes na especificação e cumprimento.

O artigo 11 traz requisitos facultativos, a saber:

Art. 11 - Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: I

- local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único - Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

O compromisso arbitral poderá ser extinto, de acordo com art. 12, em seus incisos I, II e III: a) se houver a escusa do árbitro, não aceitando sua nomeação, e as partes tenham convencionado que não será aceito substituto; b) se o árbitro vier a falecer ou estiver impossibilitado de funcionar, por não poder proferir o seu voto; c) se expirar o prazo fixado pelas partes para a apresentação da decisão arbitral, desde que o árbitro ou o presidente do tribunal tenham sido notificados da decisão arbitral.

2.3 DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A Lei n.º 9.307 não determina o procedimento, ficando a critério das partes ou do árbitro, de acordo com o artigo 21:

Art. 21 - A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

□1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

□2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

□3º

- As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

□4º

- Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 28 - Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

O certo é que tem que se respeitar o princípio do contraditório, da igualdade da parte e da imparcialidade do árbitro. Há que se dizer que o artigo 26 impõe regras no tocante à sentença arbitral. No entanto, poderão as partes, juntamente com o árbitro, definir o procedimento, respeitando-se ainda, o contido no artigo 22 da citada Lei, que diz:

Art. 22 – Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras mediante requerimento das partes ou de ofício.

1º. O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

2º. Em caso de desentendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

3º. A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

4º. Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

5º. Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Denota-se que a liberdade conferida ao instituto é extremamente ampla, pois um dos principais entraves da jurisdição estatal, que é o respeito as normas processuais, não precisa ser seguida. Registra-se que, as partes podem, até mesmo, seguir as normas legais vigentes no Código de Processo Civil, mas é uma liberalidade.

Assim como no processo comum, também no processo arbitral percebe-se a existência de três fases distintas: fase saneadora (verificação por parte do(s) árbitro(s) da eficácia da convenção, análise da extensão e da natureza dos poderes a ele(s) conferido(s)), instrutória e decisória.

As audiências serão tantas quanto necessárias, sendo conduzidas pessoalmente pelos árbitros. Diferentemente da Justiça Comum, as audiências transcorrerão a portas fechadas, não sendo observado o princípio da publicidade, que informa como regra o processo ordinário.

Quanto o local da arbitragem, Carmona¹⁶ diz que “as partes têm liberdade de estipular que os atos relativos à arbitragem sejam praticados em uma ou mais localidades, que podem ser inclusive diferentes do local em que a sentença arbitral deverá ser proferida”.

Sobre o procedimento arbitral, Figueira Júnior¹⁷ leciona que:

Como as partes ou os árbitros podem definir o procedimento que será imprimido ao processo respectivo (dependerá apenas da convenção arbitral), haverá sempre uma perfeita sintonia entre a tutela pretendida e o instrumento oferecido, o qual, via de regra, prima pelo princípio da oralidade e, por conseguinte, atende aos seus outros subprincípios, tais como a imediatidade, concentração, simplicidade, informalidade e economia.

Conclui-se, portanto, que a jurisdição arbitral é um foro privilegiado e propício para a composição amigável ou para a convergência dos esforços dos litigantes no sentido de alcançarem rapidamente a solução final da lide, tendo em vista que, quase sempre, ambos têm interesse na resolução do conflito.

¹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 141.

¹⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999. p. 37.

3. DOS ÁRBITROS

Carmona¹⁸ diz que:

Dá-se por instituído o juízo arbitral tão logo seja aceita pelo árbitro (ou pelos árbitros) a função para a qual foram escolhidos. A aceitação não depende de ato formal do árbitro, entendendo-se que aceitou o encargo se desde logo tomou providências para o prosseguimento do procedimento (recebimento de manifestação das partes, expedição de notificações, convocação das partes para audiência etc.).

Têm-se assim, que não basta a realização do compromisso arbitral para que seja instituída a arbitragem, pois que esta só se estabelecerá após a aceitação da nomeação pelo(s) árbitro(s).

De acordo com o artigo 13 da Lei de Arbitragem, qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode ser Juiz Arbitral.

Árbitro é a pessoa física indicada pelas partes para solucionar uma controvérsia que envolva direito disponível. A capacidade é a mesma prevista no Novo Código Civil (art. 5º) que o habilitem a dirimir a controvérsia que lhe será submetida.

Para Figueira Júnior¹⁹ “o único requisito de caráter subjetivo imposto pelo legislador é que a pessoa, sobre a qual recairá a indicação e exercerá as funções de árbitro, esteja em gozo de sua plena capacidade civil”.

É considerado juiz, e sua posição é valorizada e ressaltada no art. 18 da Lei de Arbitragem:

“o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou à homologação pelo Poder Judiciário”.

Não há restrições quanto à nacionalidade, desde que conheça o idioma definido pelas partes para o processo. Não exige a lei que o árbitro seja bacharel em direito ou advogado. É um terceiro, estranho ao conflito, a quem se confia a composição da lide.

Cabe ao árbitro atuar com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (art. 13.º 6º da Lei de Arbitragem).

Decidindo com *imparcialidade*, estará o árbitro decidindo de acordo com o que é justo, sem pender para um lado ou para outro, o que é um fator extremamente importante na arbitragem, pois as partes devem sentir confiança no árbitro.

A independência

deve imperar no desempenho da função do árbitro. Significa assim que o árbitro não está preso a nada, nem a ninguém; principalmente em relação à parte que o escolheu, ficando livre na direção e prática de atos referentes à arbitragem que irá proceder.

A *competência* se refere ao conhecimento técnico do assunto, que o habilite a dirimir a controvérsia que lhe será submetida, e não em termos de limites de atuação jurisdicional definido para o juiz togado.

Diligência indica cuidado, empenho, exatidão, interesse pela causa, tratando-se do cuidado que o árbitro deverá ter em sua função no sentido desta se realizar da melhor forma possível para as partes.

Discrição

é a qualidade de quem é discreto. É a decência, a reserva, a prudência que a pessoa deve ter em sua vida, especialmente em sua profissão, guardando para si os segredos inerentes a esta, para não violar a confiança que a parte lhe depositou.

A nomeação de um árbitro ou árbitros pode ser feita de forma direta, mediante designação das próprias partes, ou indireta mediante a designação de um tribunal arbitral institucional. A Lei n.º 9.307 de 23.09.1996 prevê que as partes elegerão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear seus suplentes. Por disposição legal, os árbitros estarão autorizados a nomear mais um árbitro (número ímpar).

Na medida em que as partes consigam eleger todos os árbitros, conforme o direito brasileiro, estes elegerão por maioria, o presidente do tribunal arbitral, caso não haja concordância, será designado o mais idoso para presidir o tribunal arbitral.

¹⁸ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 36.

¹⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999. p. 197.

Recomenda-se a estipulação de prazo para que não se prolongue demasiadamente a constituição do juízo arbitral. O término do mandato do árbitro se dá com o encerramento do procedimento arbitral, e seu afastamento antes do término do mandato se dará apenas por justa causa.

No tocante aos poderes dos árbitros, Strenger²⁰ afirma que “os poderes dos árbitros são aqueles que lhes são conferidos pelas próprias partes nos limites autorizados pelo direito aplicável e aqueles, por efeito da lei”.

O árbitro, no exercício de sua atividade, possui, além do poder decisório, o poder instrutório. Perante o juízo arbitral, serão produzidas todas as provas necessárias. Antes de colhê-las, deve o árbitro tentar a conciliação. Não obtendo êxito, deve prosseguir com o procedimento arbitral.

Seu poder de instrução é vasto, podendo deferir ou indeferir a produção de uma prova, com decisão fundamentada. Tem o poder de, livremente, apreciá-la e avaliá-la, não ficando vinculado a ela, podendo mesmo exercer poderes de inspeção em pessoas e coisas. Mesmo com uma gama enorme de poderes a ele atribuídos, o árbitro possui atuação limitada, não pode exercer medidas coercitivas ou cautelares.

4. DA SENTENÇA ARBITRAL

4.1 NOÇÕES GERAIS

A sentença arbitral pode apresentar natureza declaratória, constitutiva, condenatória ou executiva, refletindo a mesma natureza das demandas e tutelas jurisdicionais perseguidas através do compromisso arbitral e da instauração de um juízo particular ou privado.

Segundo Gorcevski²¹ “a lei estabelece, em seu artigo 31, que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Na jurisdição arbitral, o julgador limita-se a dizer o direito das partes, sem poderes de fazer exercê-lo. A satisfação no plano material do direito do vencedor que obteve sentença arbitral favorável, estará na dependência da vontade do vencido de cumprir a decisão espontaneamente.

Não obedecendo a decisão do árbitro ou do colegiado, em detrimento da parte que obteve o êxito, por sentença arbitral, a lei não outorga ao árbitro poder coercitivo no sentido de obrigá-lo a cumprir a decisão, mas, porém, deverá o interessado executar a sentença junto ao Poder Judiciário (art.584, III, CPC), se condenatória.

Caso a sentença seja executiva, basta que o árbitro solicite ao Poder Judiciário, que seria originalmente competente para julgar a causa, que efetue medida para a satisfação do vencedor no plano material.

O juízo arbitral não está subordinado ao judiciário para decidir ou proferir uma sentença, conforme frisado claramente pelo legislador que a sentença arbitral constitui título executivo.

O fato de se submeter ao juiz de direito determinada sentença arbitral, para que esta obrigue o perdedor a cumprir o que foi decidido pelo árbitro, não configura o caráter de submissão ao magistrado, no sentido de avaliar ou homologar a sentença, mas de impor o cumprimento de uma obrigação.

4.2 ESTRUTURADA SENTENÇA ARBITRAL

Os incisos do artigo 26 da Lei de Arbitragem determinam os requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem

²⁰ STRENGER, Irineu. Comentários à lei brasileira de arbitragem. São Paulo: LTr, 1998. p. 126.

²¹ GORCZEWSKI, Clóvis. Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 89.

submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
e IV - a data e o lugar em que foi proferida.

A sentença arbitral deverá ser prolatada no prazo estipulado pelas partes, de acordo com o artigo 23 da referida Lei:

Art. 23 - A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único - As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Estabelece o artigo 18 que “o árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário”. Correto tal entendimento, pois de nada adiantaria um procedimento rápido, através de uma alternativa, se houvesse a obrigatoriedade de atuação do Poder Judiciário, tanto para a homologação quanto para recursos.

4.3 DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

Sentença arbitral estrangeira é toda aquela decisão proferida por árbitro ou tribunal fora do território nacional. Ao contrário do que ocorre com a sentença arbitral proferida internamente, a estrangeira só obtém eficácia mediante a homologação.

Declara o artigo 34 da referida Lei de Arbitragem:

Art. 34 – A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

A decisão proferida por autoridade estrangeira não adquire eficácia extraterritorial automática, submetendo-se às convenções internacionais em relação a matéria ou legislação nacional do Estado em que se pretenda validar a certos mecanismos de incorporação e a ordem interna.

No Brasil, para que obtenha a eficácia, a sentença estrangeira estatal ou arbitral submeter-se-á a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, tratando o legislador de liberar a via para ocorrência da celebração de acordos de cunho geral ou regional, sendo que, acarretem o trâmite das decisões arbitrais estrangeiras.

Reservou-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para homologar sentença estrangeira (art. 102, I, “h”, da Constituição Federal de 1988) uma vez reconhecida em razão de pacto internacional.

Sobre o assunto, Rechsteiner²² leciona que “desta forma estão equiparados às sentenças estrangeiras, com a consequência de que aplicam-se à homologação do laudo arbitral estrangeiro todas as regras aplicadas às sentenças estrangeiras em geral”.

Ressalva-se que, será exclusivamente de competência da autoridade judicial brasileira em relação a matéria objeto da lide que versa sobre imóveis, inventário ou partilha de bens situados no Brasil. Não se observando nenhuma dessas hipóteses, se a parte tiver domicílio no Brasil, não será impedida de submeter-se ao juízo arbitral no exterior e, conseqüentemente, a homologação da decisão pelo Tribunal competente do referido País em que se desenvolveu a arbitragem.

Da homologação de sentença estrangeira assim dispõe os artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil:

Art. 483 . A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único: A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional

²² RECHSTEINER, Beat Walter. Arbitragem privada internacional no Brasil, depois da nova lei 9.307, de 23.09.1996: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 126.

da mesma natureza.

Não poderá considerar como homologadas as sentenças que ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, conceitos jurídicos que importam no exame da sentença a ser homologada, de acordo com o artigo 39 da Lei 9.307/96.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou, de uma maneira sucinta, estabelecer os principais aspectos relativos à arbitragem, assunto que, ultimamente, vem ganhando certo destaque tanto no campo doutrinário quanto no prático.

Iniciou-se o trabalho discorrendo sobre os aspectos gerais da arbitragem, tais como conceituação, natureza jurídica, aspectos históricos e a Lei n.º 9.307/96, importante instrumento a favor da difusão da arbitragem.

A Lei n.º 9.307/96, que estabeleceu procedimentos acerca da aplicação do instituto da arbitragem no ordenamento jurídico pátrio, trouxe grandes inovações, propiciando uma facilitação do acesso à Justiça, eliminando uma grande quantidade de obstáculos na jurisdição estatal, inovando na legislação pátria com a existência de uma jurisdição no campo privado, para a solução de litígios concernentes a direitos patrimoniais disponíveis que venham a existir.

Para conseguir alcançar suas finalidades, a Lei n.º 9.307/96 procurou estabelecer critérios e pressupostos que a tornem vantajosa. Assim, prevê que a escolha dos árbitros será livre pelas partes, o procedimento adotado também poderá ser escolhido, bem como que o conteúdo de suas decisões não precisa ser homologado pelo Poder Judiciário. Há de se dizer ainda do sigilo existente no juízo arbitral.

Isso tudo faz com que as pessoas tenham maior facilidade para o acesso à Justiça, na medida que o juízo arbitral acaba sendo mais célere, conferindo efetividade às suas decisões.

Procurou-se discorrer também sobre o procedimento arbitral, sobre o objeto e as partes, sobre os árbitros (nomeação e poderes) e sobre a sentença arbitral (estrutura e homologação de laudo arbitral estrangeiro)

A finalidade da presente pesquisa não foi esgotar o assunto, mas sim de levantar vários tópicos relacionados à arbitragem, instituto alternativo para solução de conflitos ainda pouco utilizado no Brasil, mas que a cada dia ganha mais terreno.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- BRASIL, Constituição federal, código civil, código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BULOS, Uadi Lammego; FURTADO, Paulo. Lei da arbitragem comentada. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. Apud GORCZEWSKI, Clóvis. Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.
- _____. Da arbitragem e seu conceito categorial. In: Revista de informação Legislativa. Brasília, a. 25, n 98, abr./jun. 1998. p. 28. Apud GORCZEWSKI, Clóvis. Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.
- CRUZ, José Raimundo Gomes da. A arbitragem na lei n. 9.307, de 23/9/96. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- FIGUEIRA JôNIOR, Joel Dias. Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999.
- FIÚZA, César. Teoria geral da arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

- GORCZEVSKI, Clóvis. Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.
- LIMA, Cláudio Vianna de. A arbitragem no tempo. O tempo na arbitragem. In: GARCEZ, José Maria Rossani. A arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- RECHSTEINER, Beat Walter. Arbitragem privada internacional no Brasil, depois da nova lei 9.307, de 23.09.1996: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3.
- STRENGER, Irineu. Comentários à lei brasileira de arbitragem. São Paulo: LTr, 1998.
- TEIXEIRA, Paulo César Moreira; ANDREATTA, Rita Maria de Faria Corrêa. A nova arbitragem: comentários à lei 9.307 de 23.09.96. Porto Alegre: Síntese, 1997.